



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 27/2026**OBJETO:** REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP) E INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO NAS NOVAS PRAÇAS DE PEDÁGIO P02 - MAUÁ DA SERRA E P07 - LONDRINA – BR-369/373/376/PR E PR-090/170/323/445 – CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 05/2024 – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PRVIAS S.A.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50505.017853/2026-15**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de início da cobrança, e Reajuste da Tarifa de Pedágio, nas novas praças de pedágio P02 - Mauá da Serra e P07 - Londrina – BR-369/373/376/PR e PR-090/170/323/445, em conformidade com o disposto no Contrato de Concessão (SEI nº 31182486), celebrado entre a União e a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A., referente ao Edital nº 05/2024.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 10 de março de 2026, a concessionária de rodovias PRVIAS S.A. (Motiva Paraná) acostou aos autos a Carta PR-ADC-0149/2026 (SEI 40440298), por meio da qual encaminhou documentação destinada a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários para o início da cobrança de tarifa nas novas praças de pedágio da concessão.

2.2. Em complemento à referida manifestação, em 16 de março de 2026, a concessionária juntou aos autos a Carta PR-ADC-0157/2026 (SEI 40657595), na qual apresentou informações adicionais e ratificou o pedido para que esta Agência atestasse a conclusão da fase relativa à frente dos Trabalhos Iniciais, de modo a viabilizar a autorização para o início da cobrança de tarifa de pedágio nas novas praças – 02 pórticos de Free Flow.

2.3. Na sequência, em 1º de abril de 2026, a concessionária acostou aos autos a Carta PR-ADC-0251/2026 (SEI 41311248), por meio da qual apresentou registros fotográficos e evidências objetivando sanear os apontamentos realizados pela comissão de trabalhos iniciais nas vistorias efetuadas entre os dias 24 e 26 de março de 2026, bem como daqueles consignados pelo Verificador Independente entre os dias 12 e 19 de março de 2026.

2.4. Posteriormente, em 7 de abril de 2026, a concessionária acostou o documento PR-ADC-0252/2026 (SEI 41500168), no qual apresentou à Comissão considerações adicionais acerca da instrução relativa à avaliação do cumprimento da fase de Trabalhos Iniciais, ainda pendente de formalização do respectivo Termo de Vistoria.

2.5. Em 14 de abril de 2026, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) encaminhou o Despacho 41730431 à Comissão de Trabalhos Iniciais, solicitando que, quando da lavratura do Termo de Vistoria, fossem considerados os elementos posteriormente apresentados pela concessionária, de modo que a avaliação técnica refletisse a situação efetivamente verificada ao final da instrução processual.

2.6. Após a apresentação das informações complementares pela concessionária e com fundamento na orientação da SUROD, em 15 de abril de 2026, a Comissão de Trabalhos Iniciais emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4119/2026/2025/COM\_P\_SUROD\_02/PR/ESREGROD-CWB/SUL (SEI 41747246), na qual concluiu que a Concessionária Motiva Paraná não atendeu aos parâmetros de desempenho e técnicos definidos pelo PER para o 9º e o 12º mês da concessão.

2.7. Antes mesmo da comunicação formal da rejeição do recebimento dos Trabalhos Iniciais, encaminhada à concessionária por meio do Ofício 15375 (SEI 41805497), em 16 de abril de 2026, a concessionária acostou aos autos a Carta PR-ADC-0280/2026 (SEI 41807059), por meio da qual apresentou manifestação acerca dos apontamentos constantes na Nota Técnica da Comissão.

2.8. Em seguida, a SUROD encaminhou o Despacho 41823340 à Comissão de Trabalhos Iniciais, solicitando que fossem reavaliados todos os apontamentos apresentados pela concessionária no âmbito deste processo, bem como aqueles constantes dos demais processos relacionados aos relatórios de monitoração e a outros temas afetos aos Trabalhos Iniciais.

2.9. Em 24 de abril de 2026, a Comissão emitiu nova manifestação técnica, consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4417/2026/2025/COM\_P\_SUROD\_02/PR/ESREGROD-CWB/SUL (SEI 42032163), na qual informou que, após a reavaliação solicitada, foram considerados atendidos alguns itens rejeitados inicialmente. Todavia, no que se refere aos itens 3.1.1 – Pavimento e 3.1.2 – Sinalização Horizontal, Vertical e EPS, a Comissão consignou que a Motiva Paraná não apresentou novas evidências aptas a alterar o entendimento anteriormente adotado, motivo pelo qual permaneceu o posicionamento de que não houve atendimento aos parâmetros de desempenho relativos aos referidos itens.

2.10. Ato contínuo, a SUROD encaminhou o processo à Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF), por meio do Despacho 42054839, no qual consignou que, nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022, os Trabalhos Iniciais poderiam ser recebidos com ressalvas. Na oportunidade, solicitou à GEGEF a adoção das providências decorrentes, inclusive quanto à verificação dos demais requisitos previstos no item 19.2.1 do Contrato de Concessão e à instrução necessária à submissão da matéria à Diretoria Colegiada.

2.11. Em resposta, a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4450/2026/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT, na qual considerou atestada a capacidade da concessionária para o início da cobrança de tarifa nas praças de pedágio P02 – Mauá da Serra e P07 – Londrina, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição do ato autorizativo.

2.12. Após essa manifestação técnica, foram acostados aos autos os documentos necessários à distribuição do processo, quais sejam: Relatório à Diretoria (SEI 42064666), Minuta de Deliberação (SEI 42068484) e Despacho de Instrução (SEI 42069291).

2.13. Conforme consta do Despacho 42125583, o processo foi distribuído por prevenção, com fulcro no § 2º do art. 10-A da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022, para minha relatoria.

2.14. Assim que recebi os autos, considerando a urgência e a relevância da matéria, determinei a inclusão do processo na pauta da 1.032ª Reunião Deliberativa Pública, conforme Despacho 42283171.

2.15. Contudo, antes da realização da Reunião Deliberativa, em 5 de maio de 2026, a concessionária acostou aos autos o documento SEI nº 42412974, por meio do qual informou a complementação de registros fotográficos e de evidências técnicas destinadas a demonstrar o atendimento aos apontamentos relacionados aos parâmetros avaliados no âmbito da fase de Trabalhos Iniciais, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

2.16. Diante da juntada superveniente da referida documentação, retirei o processo da pauta da 1.032ª Reunião Deliberativa Pública e restitui os autos à SUROD para análise complementar acerca dos documentos apresentados.

2.17. Em 14 de maio de 2026, a SUROD restituiu os autos a esta Diretoria, apresentando análise complementar consubstanciada nos documentos SEI nº xxx e xxx. Na oportunidade, a área técnica manifestou-se favoravelmente à aprovação do início da cobrança e ao reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) nas novas praças de pedágio P02 – Mauá da Serra e P07 – Londrina, localizadas nas rodovias BR-369/373/376/PR e PR-090/170/323/445.

2.18. Feito esse breve relato da instrução processual e considerando os elementos constantes dos autos, submeto a presente matéria à deliberação da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria em análise decorre do pleito formulado pela concessionária para o início da cobrança de tarifa de pedágio em duas novas praças da concessão, quais sejam: P02 – Mauá da Serra e P07 – Londrina.

3.2. No que se refere a esse pedido, o Contrato de Concessão estabelece, em sua Cláusula 19.2, as condições necessárias para a autorização do início da cobrança tarifária, nos seguintes termos:

#### **“19.2 Início da cobrança nas novas praças de pedágio**

**19.2.1** A cobrança da **Tarifa de Pedágio** somente poderá ter início após, cumulativamente:

(i) a conclusão das metas dos **Trabalhos Iniciais** previstas até o 12º mês relativas a todo o **Sistema Rodoviário**, conforme estabelecido no **PER**;

(ii) a implantação das praças de pedágio;

(iii) a integralização da segunda parcela do capital social mínimo obrigatório da **SPE** nos termos do item 8 do **Edital**;

(iv) a entrega do Relatório de Monitoração de Redução de Sinistros de Trânsito, conforme previsto no **PER**; e

(v) a entrega do cadastro do passivo ambiental, conforme previsto no **RCR**.

**19.2.2** A conclusão das metas dos **Trabalhos Iniciais** previstas até o 12º mês, de acordo com o estabelecido no **PER**, será atestada pela **ANTT**, mediante solicitação prévia da **Concessionária**, em até 1 (um) mês da data de recebimento da solicitação.

**19.2.2.1** A solicitação de início de cobrança das novas praças de pedágio deverá incluir todas as obrigações previstas na subcláusula 19.2.1, não sendo permitido o fracionamento da entrega de obrigações.

**19.2.3** A implantação das praças de pedágio de acordo com o estabelecido no **PER** será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, por meio de Termo de Vistoria, a ser emitido pela **ANTT** em até 1 (um) mês da data de recebimento da sua solicitação.

**19.2.4** Na hipótese de as obras e serviços necessários à conclusão dos **Trabalhos Iniciais** não atenderem ao estabelecido no **PER** ou apresentarem **Vícios Construtivos**, a **ANTT** notificará a **Concessionária**, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de até 10 (dez) dias contados da elaboração do Termo de Vistoria.

**19.2.5** Atendidos os requisitos previstos, a **ANTT** expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da **Tarifa de Pedágio** pela **Concessionária**.

**19.2.6** A Concessionária iniciará a cobrança da **Tarifa de Pedágio** na nova praça de pedágio em 10 (dez) dias contados da data de expedição do referido ato autorizativo.

**19.2.6.1** Durante esse período, a **Concessionária** dará ampla divulgação da data de início da cobrança da **Tarifa de Pedágio**, descontos aplicáveis e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.

**19.2.7** Se cumpridas as exigências, a cobrança da **Tarifa de Pedágio** poderá ser autorizada anteriormente ao prazo estabelecido no **PER**, ficando a **Concessionária** com os ganhos decorrentes da antecipação do recebimento das receitas tarifárias.”

3.3. Conforme demonstrado, o Contrato de Concessão estabelece, em sua Cláusula 19.2.1, as condições necessárias para a autorização do início da cobrança tarifária nas novas praças de pedágio. Dentre tais requisitos, o item “i”, relativo à conclusão das metas dos **Trabalhos Iniciais** previstas até o 12º mês, será objeto de análise específica neste voto, em razão das discussões técnicas constantes dos autos.

3.4. Inicialmente, contudo, verifico que os requisitos previstos nos itens (ii), (iii), (iv) e (v) da Cláusula 19.2.1 foram analisados pela SUROD, por meio da Nota Técnica SEI nº 4450/2026/CGEFI/GEGER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 42055810), a qual concluiu pelo integral atendimento das referidas exigências contratuais pela Concessionária, não havendo controvérsia técnica quanto a esses aspectos, conforme texto transcrito abaixo:

#### (ii) Implantação das praças de pedágio

Considerando as obrigações constantes da subcláusula contratual 19.6.1, conforme demonstrado nos autos do Processo nº 50505.030950/2025-12, a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A., por meio da Carta PR-ADC-0151/2025, de 27/05/2025 (SEI nº 32743725), manifestou formalmente interesse em substituir o sistema de cobrança de tarifa por praças de pedágio convencionais, previsto no Contrato de Concessão do Lote 3 do Paraná, pelo modelo de cobrança eletrônica em livre passagem (*Free Flow*), nos termos da Deliberação ANTT nº 69/2025.

A análise dessa manifestação, realizada pela Nota Técnica SEI nº 11783/2025/CEIRO/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37447631) considerando viável e pertinente, sob o ponto de vista técnico e operacional, a substituição da implantação das praças de pedágio previstas por pórticos de cobrança eletrônica em livre passagem, culminou na edição da Deliberação ANTT nº 84 (SEI nº 40984510), de 20/03/2026, que autorizou a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (SEI nº 41126490), com o objetivo específico de alterar o contrato de concessão para substituir a obrigação de construção e operação de praças de pedágio pela obrigação de implantação e operação de pedágios eletrônicos para cobrança de tarifa em livre passagem, mantidas as mesmas localizações e prazos originalmente previstos para as praças de pedágio que não tenham sua construção concluída, incluindo aquelas que precisem ser reabilitadas e ainda não estejam operacionais, na data de assinatura do Termo Aditivo.

Destaca-se que, de acordo com o referido Termo Aditivo, a tarifa a ser cobrada por meio dos pedágios eletrônicos será idêntica àquela que seria cobrada nas praças de pedágio substituídas, aplicando-se integralmente as regras contratuais sobre estrutura tarifária, descontos, reajustes e revisões, até a migração definitiva à reversão ao sistema de praças de pedágio, em que a estrutura tarifária poderá ser ajustada conforme novas condições pactuadas com a ANTT para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

#### (iii) Integralização da segunda parcela do capital social mínimo obrigatório da SPE nos termos do item 8 do Edital

Por meio do Requerimento PR-ADC-0136-2026 (SEI nº 41487726), de 07/04/2026, no âmbito do Processo nº 50505.026034/2026-69, a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A. apresenta a comprovação do valor atualizado referente ao cálculo da integralização da segunda parcela do capital social mínimo obrigatório da SPE, nos termos do item 8 do Edital.

Conforme Despacho CODEF (SEI nº 42057069), a Coordenador de Fiscalização Econômico-Financeira - CODEF, vinculada a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGER, com base nos cálculos apresentados e no Comprovante (SEI nº 41487732), confirma o atendimento aos requisitos mínimos referentes ao aporte devido, nos termos do disposto na Cláusula 25 do Contrato de Concessão.

#### (iv) Relatório de Monitoração de Redução de Sinistros de Trânsito, conforme previsto no PER

No âmbito do Processo nº 50505.017350/2026-40, a Concessionária apresentou o Relatório de Monitoração de Redução de Sinistros de Trânsito, de acordo com o item 4.2 do Programa de Exploração da Rodovia – PER cuja análise foi realizada pela Coordenação de Segurança Viária e Educação no Trânsito – COSEG, vinculada a Gerência de Regulação Rodoviária - GERER por meio da Nota Técnica SEI nº 3611/2026/COSEG/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 41302306) na qual apresenta as seguintes considerações:

(...)

A análise do Relatório de Monitoração de Redução de Sinistros de Trânsito apresentado pela Concessionária Motiva Paraná permitiu avaliar o comportamento da sinistralidade no trecho concedido após o início da operação, em 16 de maio de 2025, bem como a distribuição espacial e temporal das ocorrências, as tipologias predominantes, os perfis de usuários envolvidos e as ações adotadas para mitigação dos riscos. Observa-se que o relatório atende ao escopo mínimo previsto no subitem 4.2.9 do [Programa de Exploração Rodoviária \(PER\)](#), ao apresentar a avaliação estatística estratificada dos sinistros, as ações adotadas para sua redução e o acompanhamento dos resultados obtidos".

(...)

Dessa forma, ressalta-se que o presente Relatório de Monitoração de Sinistros de Trânsito (SEI nº 40376927) foi elaborado em atendimento ao disposto na Cláusula 19.2.1, inciso (iv), do Contrato de Concessão. Integra, portanto, o conjunto de obrigações contratuais vinculadas à fase de Trabalhos Iniciais, constituindo documento de referência inicial para o acompanhamento da segurança viária e para o monitoramento da efetividade das ações de mitigação e prevenção de sinistros ao longo da concessão.

(...)

(v) Entrega do cadastro do passivo ambiental, conforme previsto no RCR.

A Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A. encaminhou, no âmbito do Processo nº 50505.017664/2026-42, a Carta PR-ADC-0133-2026 (SEI nº 40412604) e o Anexo 1 - Passivos Ambientais - Item 19.1 (40412606). De acordo com o Despacho COM\_P\_SUROD\_02/2025 (SEI nº 41743423), a Comissão dos Trabalhos Iniciais do Lote 3 considera este item como atendido.

Portanto, em que pese as ressalvas apontadas no Despacho SUROD (SEI nº 42054839), considera-se **atestada a capacidade da Concessionária para início da cobrança nas praças de pedágio P02 - Mauá da Serra e P07 - Londrina no período de 10 (dez) dias após a expedição de ato autorizativo.**

3.5. No que se refere ao requisito previsto no item "i" da Cláusula 19.2.1 do Contrato de Concessão, relativo à conclusão das metas dos Trabalhos Iniciais previstas até o 12º mês para todo o Sistema Rodoviário, verifco, com base na documentação acostada aos autos, que a matéria demandou análise técnica mais aprofundada em razão das ressalvas e divergências identificadas no âmbito do acompanhamento realizado pela Comissão de Trabalhos Iniciais e pela SUROD, especialmente quanto aos parâmetros relacionados ao pavimento e à sinalização.

3.6. Nesse contexto, após a realização de vistoria no trecho concedido e da análise da documentação encaminhada pela concessionária, a Comissão de Trabalhos Iniciais apresentou entendimento preliminar no sentido da existência de não conformidades relacionadas ao atendimento dos parâmetros dos seguintes itens do PER:

- 3.1.3 - Obras de arte especiais;
- 3.1.5 - Terraplenos e estruturas de contenção;
- 3.1.6 - Canteiro central e faixa de domínio;
- 3.1.7 - Edificações e Instalações operacionais;
- 3.4.3.1 - BSO/SAU
- 3.1.4 - Sistemas de drenagem
- 3.1.1 - pavimento e
- 3.1.2 sinalização horizontal, vertical e EPS

3.7. Posteriormente, após nova rodada de interações entre a concessionária, a SUROD e a Comissão de Trabalhos Iniciais, a concessionária apresentou documentação complementar e esclarecimentos adicionais acerca dos apontamentos anteriormente consignados. Referido material foi submetido à reanálise técnica pela Comissão, que concluiu pelo atendimento de parte das não conformidades inicialmente identificadas, passando a considerar atendidos os seguintes itens previstos no PER:

"36. Após avaliação do pedido de reconsideração feito pela MOTIVA PARANÁ por meio da Carta PR-ADC-0280/2026 (41807059), foram considerados atendidos os seguintes elementos físicos:

- 3.1.3 - Obras de arte especiais;
- 3.1.5 - Terraplenos e estruturas de contenção;
- 3.1.6 - Canteiro central e faixa de domínio;
- 3.1.7 - Edificações e Instalações operacionais;
- 3.4.3.1 - BSO/SAU"

3.8. Todavia, no âmbito da reavaliação promovida, a Comissão deliberou pelo aceite do item relativo ao sistema de drenagem com ressalvas, em razão de apontamentos remanescentes considerados passíveis de acompanhamento e saneamento posterior. Por outro lado, manteve o entendimento pela não conformidade dos parâmetros referentes ao pavimento e à sinalização, por considerar que as inconsistências identificadas não foram integralmente sanadas pela documentação e justificativas apresentadas pela concessionária.

"37. O item 3.1.4 - Sistemas de drenagem e OAC foi considerando atendido com ressalvas.

38. No que tange aos itens 3.1.1 - pavimento e 3.1.2 sinalização horizontal, vertical e EPS, a MOTIVA PARANÁ não trouxe novas evidências que pudessem alterar o posicionamento da Comissão em relação a estes elementos, mantendo portanto o entendimento que **NÃO HOUVE ATENDIMENTO** aos parâmetros de desempenho dos itens 3.1.1 - pavimento e 3.1.2 sinalização horizontal, vertical e EPS."

3.9. Em resposta a análise da comissão, a concessionária acostou aos autos documentação complementar, substanciada na Carta PR-ADC-0280/2026 (SEI 41807059), por meio da qual manifestou discordância em relação à conclusão pelo não atendimento dos parâmetros contratuais, sob o argumento de que, conforme demonstrado nos elementos técnicos já constantes dos autos, as condições previstas no PER teriam sido efetivamente atendidas ao término da fase de Trabalhos Iniciais, inexistindo vícios estruturais ou falhas de natureza substancial capazes de comprometer a segurança, a funcionalidade ou a operabilidade do sistema rodoviário.

3.10. Diante da conclusão da Comissão pelo não recebimento dos Trabalhos Iniciais, o Superintendente de Infraestrutura Rodoviária suscitou a aplicação de dispositivo constante da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2), o qual estabelece o procedimento a ser adotado nas hipóteses em que a fase de Trabalhos Iniciais não atender às condições previstas no Contrato de Concessão.

3.11. Nos termos do referido normativo, verificado o não atendimento das obrigações contratuais, compete à Superintendência decidir quanto à manutenção ou reconsideração da rejeição, no prazo de 10 (dez) dias. O dispositivo em questão dispõe nos seguintes termos:

Art. 133. Na hipótese de as obras e serviços que compõem a fase de trabalhos iniciais não atenderem ao estabelecido no contrato de concessão, a comissão de fiscalização emitirá termo de vistoria, discriminando as inconsistências observadas.

§ 1º A Superintendência competente dará conhecimento do termo de vistoria à concessionária, comunicando a rejeição do recebimento dos trabalhos iniciais, por meio de manifestação fundamentada.

§ 2º A concessionária terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativas sobre inconsistências apontadas no termo de vistoria, **cabendo à Superintendência competente decidir quanto à manutenção ou reconsideração da rejeição, no prazo de 10 (dez) dias. (Grifo acrescido)**

3.12. Assim, o Superintendente analisou as inconsistências apontadas no termo de vistoria, conforme consta no Despacho 42054839, frente as justificativas apresentadas pela concessionária e entendeu o seguinte:

69. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas elaboradas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Trabalhos Iniciais, bem como das justificativas e documentos complementares apresentados pela Concessionária, esta SUROD entende que os apontamentos remanescentes, embora relevantes e passíveis de acompanhamento rigoroso, não demonstram, neste momento, impedimento absoluto ao prosseguimento dos trâmites processuais para o recebimento dos Trabalhos Iniciais com ressalvas e a consequente autorização da cobrança da tarifa de pedágio nas novas praças.

70. Sendo assim, **considerando que as ressalvas identificadas não demonstram prejuízo imediato à operação da rodovia ou à segurança dos usuários, e de modo a preservar a previsibilidade contratual, o planejamento inicial dos serviços e a estabilidade da concessão, esta SUROD manifesta-se favoravelmente ao recebimento dos Trabalhos Iniciais com ressalvas, nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022** e do Manual de Procedimentos de Assunção da Rodovia, de Fiscalização de Trabalhos Iniciais e de Autorização para Início da Tarifa de Pedágio, podendo ser considerado cumprido, com ressalvas, o requisito estabelecido no item 19.2.1 (i) do [Contrato de Concessão do Edital nº 03/2025](#).

3.13. Não obstante o entendimento manifestado pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária e o fato de o processo já se encontrar pautado para deliberação na 1.032ª Reunião Deliberativa Pública, a concessionária acostou aos autos documentação complementar superveniente, contendo novas informações e evidências técnicas relacionadas aos apontamentos remanescentes da fase de Trabalhos Iniciais.

3.14. Diante da juntada da referida documentação, entendi prudente retirar o processo de pauta e restituir os autos à SUROD, a fim de que fosse realizada análise técnica complementar acerca das informações apresentadas pela concessionária.

3.15. Assim, a SUROD e a Comissão de Trabalhos Iniciais procederam à análise da documentação complementar apresentada pela concessionária, consubstanciando suas conclusões técnicas, respectivamente, no Despacho SEI nº 42618428, referente à análise da Comissão de Trabalhos Iniciais acerca dos parâmetros de sinalização, e no Despacho SEI nº 42643255, que contempla a manifestação da SUROD quanto aos parâmetros de pavimento.

3.16. No que se refere à análise da Sinalização Horizontal, Vertical e dos Elementos de Proteção e Segurança – EPS, a comissão verificou que, após a documentação complementar acostada aos autos pela concessionária, houve evolução das condições do Sistema Rodoviário, em razão das ações corretivas implementadas pela concessionária e das justificativas técnicas apresentadas.

3.17. Nesse contexto, a Comissão manifestou-se pelo aceite do item 3.1.2 do Programa de Exploração da Rodovia – PER, relativo à sinalização horizontal, vertical e aos EPS, com ressalvas, conforme trecho transcrito a seguir:

2. A Comissão concluiu que houve evolução da condição do Sistema Rodoviário com as ações corretivas da concessionária e das justificativas apresentadas, no entanto entende que há pendências a serem sanadas e portanto recomenda-se o **ACEITE COM RESSALVAS** ao item 3.1.2 sinalização horizontal, vertical e EPS.

3. As ressalvas se dividem em 2 grupos de acordo com a prioridade que a segurança ao usuário requer serem resolvidas. Sugere-se à SUROD estabeleça o prazo de atendimento para cada grupo.

4. A divisão proposta é:

GRUPO A - Pontos pendentes do Anexo A (42624795) referentes aos pontos mencionados nas Notas Técnicas - ANTT 3587 (41292296) e 4407 (42029584) que precisam ser sanados em prazo reduzido tendo em vista que causam impacto na segurança viária e foram detectados a mais tempo.

GRUPO B - Pontos que devem ser sanados com um prazo que pode ser mais alongado mediante a apresentação de um plano de ação da Concessionária, que deverá abranger o levantamento de todos os pontos que apresentem condições similares ao elencados no parágrafo 5 deste despacho, que fazem parte da obrigação dos Trabalhos Iniciais e não foram realizados até o momento. As Notas Técnicas - ANTT 3587 (41292296) e 4407 (42029584) apresentaram apenas alguns exemplos de ocorrências que não atenderam aos parâmetros do 1º ano. O Anexo A compreende apenas os pontos elencados na Nota Técnica. Sendo assim, o objetivo do plano de ação seria determinar o levantamento e correção de todos os pontos semelhantes que necessitarem de correção.

3.18. No que se refere ao pavimento, verifco que não houve nova manifestação da Comissão de Trabalhos Iniciais após a apresentação dos esclarecimentos complementares. Contudo, o Superintendente da SUROD voltou a se manifestar nos autos, por meio do Despacho SEI nº 42643255, ocasião em que ratificou o entendimento anteriormente exarado no sentido de que os apontamentos que fundamentaram a conclusão da Comissão não decorreram da identificação objetiva de desconformidade material apta, por si só, a obstar o recebimento integral dos Trabalhos Iniciais.

"9. Vale lembrar que, nos termos do art. 130, § 2º, inciso V, da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), compete à Comissão de Fiscalização dos Trabalhos Iniciais emitir termo de vistoria, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição para autorização do início da cobrança da tarifa de pedágio. Por sua vez, o art. 131, § 2º, da mesma Resolução dispõe que, "na hipótese de o termo de vistoria recomendar o recebimento dos trabalhos iniciais com ressalvas, poderá ser autorizado o início da cobrança de pedágio desde que as irregularidades apontadas não importem em prejuízo à operação ou à segurança aos usuários".

10. No caso concreto, esta SUROD entende que as ressalvas apontadas não importam em prejuízo à operação da rodovia ou risco significativo à segurança dos usuários, nos termos do art. 131, § 2º, da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#). Trata-se de pontos delimitados, passíveis de correção e acompanhamento direto pela fiscalização, sem comprometimento da trafegabilidade, da prestação do serviço ou das condições operacionais mínimas do Sistema Rodoviário.

11. No que se refere ao pavimento, registra-se que a análise desta Superintendência considerou que os apontamentos que fundamentaram a conclusão da Comissão não decorreram da identificação objetiva de desconformidade material apta, por si só, a impedir o recebimento dos Trabalhos Iniciais.

12. Em outras palavras, a documentação apresentada pela Concessionária e analisada pela Comissão não permite concluir pelo não atendimento dos parâmetros de pavimento. Os apontamentos remanescentes consistem, predominantemente, em ressalvas técnicas relacionadas à ausência ou insuficiência de documentação e à metodologia de apresentação dos dados, sobre as quais a Concessionária apresentou justificativas plausíveis, ainda que não integralmente acolhidas por esta SUROD. Tal circunstância recomenda o acompanhamento técnico complementar da matéria, e não a rejeição imediata do item pavimento."

3.19. Conforme consignado pela área técnica, os registros realizados consistem, predominantemente, em ressalvas de natureza técnica relacionadas à ausência ou insuficiência de documentação comprobatória, bem como à metodologia adotada para apresentação e consolidação dos dados, não se configurando, neste momento, falhas materiais capazes de inviabilizar o recebimento dos Trabalhos Iniciais.

3.20. Nessa linha, a Superintendência destacou que as inconsistências identificadas não configurariam, neste momento, falhas materiais capazes de comprometer a funcionalidade, a segurança ou a adequação das condições do Sistema Rodoviário, razão pela qual entendeu mais adequado o prosseguimento do acompanhamento técnico complementar da matéria, em vez da rejeição imediata dos Trabalhos Iniciais.

3.21. Com o objetivo de sistematizar a análise, a SUROD elaborou quadro-resumo contendo os encaminhamentos técnicos propostos, nos seguintes termos:

Item	Apontamento da Comissão	Avaliação da SUROD	Encaminhamento proposto
Área trincada	Ausência de dados e divergência quanto ao método de cálculo, especialmente se a apuração deveria considerar pista ou faixa de tráfego.	A pendência possui natureza predominantemente documental e metodológica. A concessionária informou que as inconsistências decorreram da consolidação das planilhas, e não de ausência de levantamento de campo.	Tratar como ressalva técnica, com saneamento documental e validação posterior pela fiscalização.
IRI e ATR	Ausência de dados em razão da velocidade de levantamento e de trechos com extensão inferior a 200 metros.	O PER exige levantamento contínuo e integração dos dados, mas não disciplina de forma expressa todos os critérios operacionais de aproveitamento dos dados. A controvérsia decorre de divergência metodológica razoável.	Tratar como ressalva técnica, com revisão/consolidação dos relatórios e acompanhamento pela fiscalização.
Aderência	Ausência de dados e questionamentos quanto à utilização de valores de MPD para aferição da macrotextura.	A própria análise técnica reconhece que o PER não fixa limite autônomo para MPD, havendo discussão quanto à forma de correlação com o parâmetro HS. Não há, neste momento, demonstração suficiente de descumprimento material impeditivo.	Tratar como ressalva técnica, com validação complementar dos dados e da metodologia aplicável.
ICP / demais registros	Ausência ou insuficiência de dados em pontos específicos.	Os apontamentos demandam complementação ou esclarecimento documental, sem demonstrar, por si só, comprometimento global do atendimento aos parâmetros de pavimento.	Solicitar complementação e manter o acompanhamento técnico.

3.22. Não obstante o entendimento técnico exarado pela SUROD no sentido de que as ressalvas remanescentes não configuram, neste momento, falhas materiais aptas a comprometer a funcionalidade, a segurança ou a adequada operação do Sistema Rodoviário, entendo prudente que a autorização para o início da cobrança de pedágio esteja condicionada à adoção de medidas adicionais de acompanhamento e esclarecimento técnico, de forma a conferir maior robustez à instrução processual e segurança à decisão administrativa.

3.23. Com efeito, embora a área técnica tenha consignado que a documentação apresentada pela Concessionária não permite concluir pelo não atendimento dos parâmetros de pavimento, verifica-se que permanecem pendências relacionadas à suficiência da documentação comprobatória e à metodologia adotada para apresentação e consolidação dos dados. Tais aspectos, embora não tenham conduzido a SUROD à rejeição dos Trabalhos Iniciais, demandam, a meu ver, esclarecimentos adicionais e objetivos previamente ao início da cobrança tarifária, especialmente diante da relevância do tema para a adequada aferição do atendimento às obrigações contratuais relacionadas ao pavimento.

3.24. Nesse contexto, considero necessário determinar que, previamente ao início da cobrança de pedágio, a SUROD apresente à Diretoria Colegiada manifestação técnica complementar contendo, de forma clara e objetiva:

- (i) a indicação específica da documentação não apresentada ou apresentada de forma insuficiente pela Concessionária, bem como a justificativa técnica que levou a unidade a concluir que tais ausências não impedem, neste momento, o recebimento dos Trabalhos Iniciais;
- (ii) a descrição detalhada das divergências metodológicas verificadas entre a Comissão de Trabalhos Iniciais e a concessionária quanto à aferição dos parâmetros de pavimento; e
- (iii) as razões técnicas pelas quais não foi possível alcançar consenso acerca da metodologia aplicável ao caso concreto.

3.25. Entendo, ainda, que a manifestação complementar da SUROD deverá demonstrar, de forma fundamentada, que as pendências identificadas não acarretam prejuízo à operação do sistema rodoviário, à segurança viária ou à adequada prestação do serviço concedido, em observância ao disposto no art. 131, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

3.26. Adicionalmente, reputo imprescindível que a Concessionária apresente, previamente ao início da cobrança tarifária, plano de ação detalhado para saneamento de todas as ressalvas apontadas tanto pela Comissão de Trabalhos Iniciais quanto pela SUROD, contendo cronograma, com conclusão das ações no prazo máximo de 90 (noventa) dias, definição das medidas corretivas a serem adotadas, prazos individualizados para implementação e critérios objetivos de acompanhamento e validação pela fiscalização da Agência.

3.27. Referido plano de ação deverá ser previamente analisado e aprovado pela SUROD, cabendo à Superintendência atestar expressamente sua adequação, exequibilidade e suficiência para tratamento integral das ressalvas identificadas no âmbito do recebimento dos Trabalhos Iniciais, antes do efetivo início da cobrança de pedágio.

3.28. As manifestações técnicas complementares e o plano de ação aprovados pela SUROD deverão ser encaminhados para conhecimento da Diretoria Colegiada com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data prevista para o início da cobrança de pedágio, de modo a possibilitar a adequada ciência e acompanhamento das providências adotadas no âmbito do recebimento dos Trabalhos Iniciais.

3.29. Do mesmo modo, o acompanhamento da execução do plano de ação, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos, à implementação das medidas corretivas e à superação das ressalvas apontadas pela Comissão e pela Superintendência, deverá ser periodicamente levado ao conhecimento da Diretoria Colegiada, mediante manifestações técnicas da SUROD devidamente fundamentadas.

3.30. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos e as condicionantes ora estabelecidas, submeto à deliberação da Diretoria Colegiada a proposta de autorizar o início da cobrança de pedágio nas praças P02 – Mauá da Serra e P07 – Londrina, integrantes dos trechos concedidos do sistema rodoviário BR-369/373/376/PR e PR-090/170/323/445, explorados pela Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.196.897/0001-13, nos seguintes termos:

- I – fixação da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica em R\$ 0,10714 para os trechos homogêneos de pista simples, conforme estabelecido no Contrato de Concessão;
- II – aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) de 1,10871, correspondente à variação acumulada do IPCA entre fevereiro de 2023 e abril de 2025, resultando em recomposição tarifária positiva de 10,87% (dez inteiros e oitenta e sete centésimos por cento); e
- III – aplicação dos Pesos dos Trechos Homogêneos, nos termos do Anexo 13 do Contrato de Concessão.

3.31. A autorização de que trata a presente proposta dar-se-á com ressalvas, nos termos do art. 130, § 2º, inciso V, e do art. 131, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, e condicionada ao cumprimento das medidas corretivas, à apresentação das informações técnicas complementares e à observância integral das providências de acompanhamento determinadas nos parágrafos 3.24 a 3.28.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 42805413, por autorizar o início da cobrança de pedágio nas praças P02 – Mauá da Serra e P07 – Londrina, integrantes dos trechos concedidos do sistema rodoviário BR-369/373/376/PR e PR-090/170/323/445, explorados pela Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.196.897/0001-13, nos seguintes termos:

- I – fixação da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica em R\$ 0,10714 para os trechos homogêneos de pista simples;
- II – aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) de 1,10871, correspondente à variação acumulada do IPCA entre fevereiro de 2023 e abril de 2025, resultando em recomposição tarifária positiva de 10,87%; e
- III – aplicação dos Pesos dos Trechos Homogêneos, nos termos do Anexo 13 do Contrato de Concessão.

4.2. A autorização fica condicionada, previamente ao início da cobrança de pedágio, à apresentação pela SUROD de manifestação técnica complementar contendo:

(i) a indicação da documentação não apresentada ou insuficiente e as razões pelas quais tais ausências não impedem o recebimento dos Trabalhos Iniciais;

(ii) a descrição das divergências metodológicas verificadas quanto à aferição dos parâmetros de pavimento; e

(iii) as razões técnicas para a ausência de consenso acerca da metodologia aplicável.

4.3. Fica condicionada, ainda, à apresentação, aprovação e acompanhamento, pela SUROD, de plano de ação para saneamento das ressalvas apontadas pela Comissão de Trabalhos Iniciais e pela Superintendência, contendo cronograma, com conclusão das ações no prazo máximo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas, prazos e critérios objetivos de acompanhamento.

4.4. Por fim, ressalto que a aprovação ora proposta fica condicionada ao integral cumprimento das exigências estabelecidas neste Voto, as quais deverão ser comprovadamente atendidas pela Concessionária com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data prevista para o início da cobrança da tarifa de pedágio. O descumprimento de quaisquer das condicionantes estabelecidas implicará a perda automática da eficácia da autorização concedida, independentemente da prática de ato administrativo superveniente pela ANTT.

Brasília, 21 de maio de 2026.

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 21/05/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42645080** e o código CRC **F6AC4376**.